Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10675.000584/2006-38

Processo nº	10675.000584/2006-38
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**2401-006.678 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	06 de junho de 2019
Recorrente	DANIEL HENRIQUE KOPPE
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2003

DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS. DEDUTIBILIDADE. DO RECIBO. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA RAZOÁVEL. CONJUNTO PROBATÓRIO.

A apresentação de recibos com atendimento dos requisitos do art. 80 do RIR/99, é condição de dedutibilidade de despesa, mas não exclui a possibilidade de serem exigidos elementos comprobatórios adicionais, da efetiva prestação do serviço, tendo como beneficiário o declarante ou seu dependente e de seu efetivo pagamento.

No entanto, cabe restabelecer as deduções glosadas pela fiscalização quando não há dúvida razoável no que tange à realização das despesas médicas, que demande a necessidade de complementação da prova, tendo em conta a avaliação do conjunto probatório carreado aos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para restabelecer a dedução a título de despesas médicas pagas aos profissionais Roberta da Costa Borges (R$ 12.800,00), Rute José Rocha (R$ 11.200,00) e Tufi Bittar (R$ 4.000,00). Vencidos os conselheiros Rayd Santana Ferreira, Andréa Viana Arrais Egypto e Luciana Matos Pereira Barbosa, que davam provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cleberson Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Rayd Santana Ferreira, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Andréa Viana Arrais Egypto, Marialva de Castro Calabrich Schlucking, Matheus Soares Leite e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

A bem da celeridade, peço licença para aproveitar boa parte do relatório já elaborado em ocasião anterior e que bem elucida a controvérsia posta, para, ao final, complementá-lo (fls. 275/280).

Pois bem. Trata o presente processo de lançamento formalizado pelo Auto de Infração de fls.30/33, lavrado pela Fiscalização em 27/12/2005, decorrente da revisão efetuada pela autoridade lançadora na Declaração de Ajuste Anual IRPF/2003 apresentada pelo contribuinte retro identificado, cópia apensada às fls.182/ 185, que, conforme Termo de Acerto de Declaração de fls.l81, alterou o valor requerido como dedução de "despesas médicas" de R$ 34.333,89 para R$ 2.219,66, resultando, em conseqüência, a diminuição do "Imposto a Restituir" apurado na referida declaração de rendimentos de R$ 11.458,40 para R$ 2.626,99.

Conforme expresso no item "descrição dos fatos e enquadramento legal" do Auto de Infração ora contestado, a autoridade fiscal assim justificou o procedimento adotado:

Dedução indevida a título de despesas médicas - O contribuinte não logrou comprovar a efetividade da realização das despesas médicas seja mediante comprovação do pagamento ou apresentação de exames/laudos/radiografias/etc. com os profissionais Márcia Cristina Alves, Roberta da Costa Borges, Rute José Rocha e Tufi Bitar. Os documentos apresentados não são suficientes para comprovar a realização dos serviços. Valor comprovado da UNIPLAN Nacional: R$ 383,48.

Em sua peça impugnatória às fls.01/04, o contribuinte contesta o lançamento efetuado, argumentando, em apertada síntese, que:

(a) Quando da primeira intimação fiscal, apresentou os recibos emitidos pelos citados profissionais, "em que constam o carimbo de cada profissional, seus números de registro em seus respectivos Conselhos Profissionais, todos devidamente datados e assinados pelos próprios emitentes";

(b) Atendeu prontamente à nova intimação fiscal, para comprovar tais serviços e seus pagamentos, apresentando "declarações em que os profissionais confirmam os respectivos tratamentos, descrevendo a forma de pagamento acertada entre as partes e emitindo laudo profissional para descrição dos tratamentos pertinentes", a exceção da Dra. Márcia Cristina Alves, que não foi localizada;

(c) "As declarações emitidas pelos profissionais indicam que os pagamentos das despesas se deram em moeda corrente no ato de cada sessão de cada um dos tratamentos, o que, por si só, configura a comprovação do pagamento efetuado aos respectivos profissionais", "Cada profissional emitiu laudo técnico descrevendo os tratamentos pelos quais eu e meu filho passamos e suas respectivas motivações", "Todas essas despesas tiveram motivações devido a fatos graves que atingiram minha pessoa e minha família".

(d) O contribuinte passa a relatar os fatos graves acima mencionados, notadamente o acidente automobilístico que sofreu e o nascimento prematuro de seu filho Rafael Henrique Koppe e, após, indaga "o que mais devo comprovar perante a Receita Federal para ter meu direito a restituição garantido?".

Para corroborar seus argumentos, o autuado trouxe aos autos, para apreciação da autoridade julgadora, os documentos de fls.05/39 (Anexo I), fls.40/49 (Anexo II), e fls.50/ 178 (Anexo III).

Em seguida, sobreveio julgamento proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, por meio do Acórdão nº 09-21.769 (fls. 275/280), cujo dispositivo considerou o lançamento procedente, com a manutenção do crédito tributário. É ver a ementa do julgado:

> **ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**
>
> Exercício: 2003
>
> DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.
>
> Havendo a autoridade fiscal efetuado a glosa de despesas médicas devido a falta de comprovação dos gastos financeiros correspondentes por parte do contribuinte, não há justificativa para seu restabelecimento sem a confirmação do efetivo desembolso.
>
> Lançamento Procedente

Nesse sentido, cumpre repisar que a decisão *a quo* exarou, em síntese, os seguintes motivos e que delimitam o objeto do debate recursal:

1. O impugnante contesta a glosa, na dedução requerida a título de "despesas médicas" em sua Declaração de Ajuste Anual IRPF/2003, dos pagamentos referentes aos cirurgiões-dentista Dra. Márcia Cristina Alves (R$ 4.000,00) e Dr. T uti Bitar (R$ 4. 000,00), a psicóloga Dra Roberta da Costa Borges (R$ 12.800,00) e a fisioterapeuta Dra. Rute José Rocha (R$ 11.200,00). Quanto à glosa do pagamento efetuado a UNIPLAN Nacional, o contribuinte se manteve silente.
2. Conforme Termo de Intimação Fiscal de fls.07, o contribuinte foi intimado pelo Fisco, em relação aos gastos financeiros relativos aos profissionais liberais da área de saúde retro mencionados, a apresentar "em complemento à intimação anterior, comprovantes de pagamento (cópia de cheque, ordem bancária, recibo de depósito, etc.) e documentos que evidenciam a efetividade da realização das despesas médicas (exames, radiografias, laudos, etc.)".
3. Em sua defesa, o interessado afirma que já trouxe no decorrer da ação fiscal – e reapresenta nesta fase impugnatória - diversos exames, resultados de radiografia e ultra-som, relatórios e laudos médicos, demonstrando a necessidade e efetiva realização dos serviços contratados, que lhe foram prestados e a seus familiares, bem como os recibos emitidos e as declarações prestadas pelos respectivos profissionais liberais, nas quais confirmam os tratamentos correspondentes e a forma de pagamento acertada entre as partes.
4. Ainda que se considerasse, no presente caso, comprovada a prestação dos serviços através da análise dos documentos pertinentes, o impugnante não logrou êxito na comprovação dos pagamentos correspondentes.
5. Em princípio, admite-se, sim, como prova de pagamento os recibos emitidos por profissionais liberais, desde que em consonância com as

disposições contidas nos incisos II e III do §l° do precitado artigo 80 do RIR/1999 vigente.

6. Entretanto, existindo dúvidas por parte do Fisco quanto à veracidade dos gastos declarados, pode a autoridade fiscal, visando formar sua convicção sobre o assunto em pauta, exigir da contribuinte outros meios complementares de provas, tais como cópias de cheques fornecidas pela instituição bancária, comprovantes de depósitos na conta do prestador dos serviços, comprovantes de transferências eletrônicas de fundos, transferências interbancárias, comprovantes de transmissão de ordens de pagamentos, e, no caso de pagamentos efetuados em dinheiro, extratos bancários que demonstrem a realização de saques em datas e valores coincidentes ou aproximados em relação aos pagamentos em questão, podendo também o interessado apresentar outros que julgar convenientes, desde que surtam os devidos efeitos legais.

7. Vale também observar que os recibos são documentos particulares e, como tais, no contorno jurídico, dão notícias apenas dos fatos e da forma como esses possivelmente teriam ocorrido, mas não fazem prova da efetividade de sua ocorrência (CPC, art.368) e as declarações presumem-se verdadeiras apenas em relação ao signatário (Código Civil, art. 219); quando enunciam o recebimento de um crédito fazem prova tão-somente contra quem os escreveu (CPC, art. 376) e valem entre as partes neles consignadas, não em relação a terceiros, estranhos ao ato (Código Civil, art. 221).

8. Portanto, o autuado, na fase impugnatória, perdeu a oportunidade de comprovar o efetivo pagamento das despesas questionadas pelo Fisco, não acostando aos autos documentos e/ou provas adicionais que robustecessem as informações expressas no Quadro 07 - Pagamentos e Doações Efetuados - de sua Declaração de Ajuste Anual IRPF/2003.

9. Assim, conclui-se que a utilização, para caracterizar "despesas médicas", de recibos sem a prova dos desembolsos representativos dos pagamentos supostamente realizados, autoriza a glosa da dedução requerida a este título e a tributação dos valores correspondentes.

O contribuinte, por sua vez, inconformado com a decisão prolatada e procurando demonstrar a improcedência do lançamento, interpôs Recurso Voluntário (fls. 287/289), apresentando, em síntese, os seguintes argumentos:

a. Quanto aos pagamentos efetuados a psicóloga Dra. Roberta da costa, mesmo com tal tratamento tendo sigilo protegido pelo Código de Ética Profissional do Psicólogo – Resolução CFP n° 02/87 de 15 de agosto de 1987, foi prontamente apresentada a declaração firmada pela profissional, comprovando a exatidão dos tratamentos e dos valores pagos. Tratamento este, necessário devido a elaboração de luto psicológico ao qual foi preparado o contribuinte pelo motivo do nascimento prematuro de seu filho Rafael, conforme demonstrado nos laudos, exames e relatórios médicos apresentados.

b. Através de toda documentação apresentada como laudos, declarações, exames e relatórios médicos, fica mais que explícito a necessidade dos

tratamentos fisioterápicos do contribuinte (devido ao seu acidente automobilístico), e de seu filho Rafael Henrique Koppe (devido ao seu nascimento prematuro).

c. Quanto aos pagamentos efetuados ao cirurgião dentista Tufi Bittar, foram corretamente informados como dedução na declaração de ajuste, conforme recibos de pagamento e declaração expedida pelo próprio profissional prestador dos serviços e no tocante aos pagamentos à cirurgiã dentista Márcia Cristina Alves, conforme impugnação anterior, a mesma não foi localizada para emitir laudo específico, entretanto, os pagamentos a ela efetuados estão claramente evidenciados mediante os recibos apresentados.

d. Está claramente evidenciada a efetividade e a realização dos tratamentos, mediante toda documentação apresentada, ainda assim, a Receita Federal do Brasil, glosa a dedução a título de despesas médicas declaradas pelo contribuinte, utilizando como artifício que "se revela de difícil comprovação a utilização de dinheiro", mas que por outro lado, até mesmo a autoridade fiscal concorde que não haja nenhum impeditivo legal na utilização de dinheiro em qualquer tipo de operação financeira e mesmo assim, mantém a glosa da dedução informada.

e. Visto que, os recibos, declarações, exames e laudos, comprovam a efetividade dos procedimentos efetuados, solicita-se a este conselho a revisão e reconsideração das informações declaradas e que sejam devidamente consideradas as despesas médicas informadas na DIRPF como dedução.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Matheus Soares Leite – Relator

1. Juízo de Admissibilidade.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n° 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

2. Mérito.

A acusação fiscal, no que interessa para o debate recursal, consiste na dedução indevida de despesas médicas, por entender que o contribuinte não logrou comprovar a efetividade da realização das despesas médicas, seja mediante a comprovação do pagamento ou apresentação de exames/laudos/radiografias/etc, com os profissionais Márcia Cristina Alves, Roberta da Costa Borges, Rute José Rocha e Tufi Bittar. Entendeu a fiscalização que os documentos apresentados não seriam suficientes para comprovar a realização dos serviços.

Pois bem. Antes de adentrar ao exame aprofundado da discussão posta, necessário fazer uma breve explanação sobre a legislação pertinente à matéria.

A dedução das despesas médicas encontra suporte no art. 8°, II, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que, inclusive, trata das condições impostas para a sua legitimidade. É de se ver:

> Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:
>
> I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;
>
> II - das deduções relativas:
>
> a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;
>
> b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico, até o limite anual individual de: (...)
>
> § 2º O disposto na alínea a do inciso II:
>
> I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;
>
> II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;
>
> III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;
>
> IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;
>
> V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

Na mesma toada, segue o artigo 80 do Decreto n° 3.000, de 26 de março de 1999, vigente à época, que tratava da questão da seguinte forma:

> Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").
>
> § 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):
>
> I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;
>
> II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

> III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;
>
> IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;
>
> V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.
>
> § 2º Na hipótese de pagamentos realizados no exterior, a conversão em moeda nacional será feita mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América, fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento.
>
> § 3º Consideram-se despesas médicas os pagamentos relativos à instrução de deficiente físico ou mental, desde que a deficiência seja atestada em laudo médico e o pagamento efetuado a entidades destinadas a deficientes físicos ou mentais.
>
> § 4º As despesas de internação em estabelecimento para tratamento geriátrico só poderão ser deduzidas se o referido estabelecimento for qualificado como hospital, nos termos da legislação específica.
>
> § 5º As despesas médicas dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo da declaração de rendimentos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

A respeito da necessidade de comprovação das despesas médicas, o próprio Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, em seu artigo 73, ressalva que as deduções estão sujeitas à comprovação e, as deduções "exageradas", podem ser glosadas sem a audiência do contribuinte, conforme a seguir se verifica:

> Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).
>
> §1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

Em suma, as despesas médicas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda dizem respeito aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, e se limitam a serviços comprovadamente realizados, bem como a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

Mediante uma análise sistemática da legislação, percebe-se que, em regra, o recibo é uma das formas de se comprovar a despesa médica, a teor do que prevê o art. 80, § 1°, III, do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999. Entretanto, havendo dúvidas razoáveis a respeito da legitimidade das deduções efetuadas, inclusive acerca da (a) efetiva prestação do serviço, tendo como beneficiário o declarante ou seu dependente, ou (b) que o pagamento tenha sido realizado pelo próprio contribuinte, cabe à Fiscalização exigir provas adicionais e, ao contribuinte, apresentar comprovação ou justificativa idônea, sob pena de ter suas deduções glosadas.

Feitas essas considerações sobre a legislação de regência que trata da situação dos autos, passo a analisar os pontos duvidosos, a fim de solucionar a lide.

2.1. Despesas médicas com a profissional Márcia Cristina Alves.

Em relação às despesas médicas com a profissional Márcia Cristina Alves, que, segundo o contribuinte, estariam relacionadas ao tratamento de substituição de grande parte das obturações de amálgama por resina, consta nos autos, os recibos de fls. 13 e 214/216, que alcançam o montante de R$ 4.000,00.

No documento de fl. 240, o contribuinte afirma que os pagamentos dos valores referentes ao tratamento efetuado com a profissional Márcia Cristina Alves, foram efetuados em dinheiro e divididos ao longo do ano de 2002.

Conforme entendimento acima traçado, a apresentação de recibos com atendimento dos requisitos do art. 80 do RIR/99, é condição de dedutibilidade de despesa, mas não exclui a possibilidade de serem exigidos elementos comprobatórios adicionais, da efetiva prestação do serviço, tendo como beneficiário o declarante ou seu dependente e de seu efetivo pagamento.

Sobre a glosa das despesas médicas com a profissional Márcia Cristina Alves (R$ 4.000,00), entendo que agiu com acerto a decisão de piso, pois os recibos apresentados, isoladamente, não são suficientes para afastar a dúvida posta pela autoridade fiscal, no sentido da materialidade do pagamento e da efetiva prestação do serviço.

Dessa forma, neste ponto, entendo que a decisão recorrida não merece reparos.

2.2. Despesas médicas com a profissional Roberta da Costa Borges.

Em relação às despesas médicas com a profissional Roberta da Costa Borges, que, segundo o contribuinte, estariam relacionadas ao tratamento psicológico, em razão do nascimento prematuro do seu filho, consta nos autos, os recibos de fls. 14/16 e 218/224, que alcançam o montante de R$ 12.800,00, declaração emitida pela profissional, constante nas fls. 20/21 e 242/244, bem como laudo profissional com a descrição da demanda e procedimento de fls. 22/23 e 246/248.

Apesar da falta de juntada de prova do efetivo pagamento das despesas médicas, entendo que não há dúvida razoável quanto à sua realização, assim entendida a prestação dos serviços e o correlato pagamento pelo contribuinte, o que, ao meu ver, torna desnecessária a complementação da prova, para além dos documentos que já constam nos autos.

Ao meu juízo, os valores estão compatíveis com o mercado, sendo que os serviços foram realizados durante o ano de 2002, não havendo, nos autos, indícios que possam levantar suspeitas em desfavor do recibo emitido pela profissional de saúde, bem como das respectivas declarações sobre o tratamento.

Assim, ao meu juízo, para o presente caso, entendo que os recibos, em conjuntos com a declaração, que descreve o procedimento realizado, cumprem com as formalidades exigidas pela lei para a comprovação das despesas médicas com a profissional Roberta da Costa Borges, no valor de R$ 12.800,00 (art. 80, § 1º, inciso III, do RIR/99).

2.3. Despesas médicas com a profissional Rute José Rocha.

Em relação às despesas médicas com a profissional Rute José Rocha, que, segundo o contribuinte, estariam relacionadas a tratamento fisioterápico, consta nos autos, os recibos de fls. 17/19, que alcançam o montante de R$ 11.200,00, declaração emitida pela

profissional, constante nas fls. 24/25, bem como laudo profissional com a descrição da demanda e procedimento de fl. 26.

Apesar da falta de juntada de prova do efetivo pagamento das despesas médicas, entendo que não há dúvida razoável quanto à sua realização, assim entendida a prestação dos serviços e o correlato pagamento pelo contribuinte, o que, ao meu ver, torna desnecessária a complementação da prova, para além dos documentos que já constam nos autos.

Ao meu juízo, os valores estão compatíveis com o mercado, sendo que os serviços foram realizados durante o ano de 2002, não havendo, nos autos, indícios que possam levantar suspeitas em desfavor do recibo emitido pela profissional de saúde, bem como das respectivas declarações sobre o tratamento.

Assim, ao meu juízo, para o presente caso, entendo que os recibos, em conjuntos com a declaração, que descreve o procedimento realizado, cumprem com as formalidades exigidas pela lei para a comprovação das despesas médicas com a profissional Rute José Rocha, no valor de R$ 11.200,00 (art. 80, § 1º, inciso III, do RIR/99).

2.4. Despesas médicas com o profissional Tufi Bittar.

Em relação às despesas médicas com o profissional Tufi Bittar, que, segundo o contribuinte, estariam relacionadas a cirurgia para tratamento de infecção na gengiva e um processo de clareamento a laser, consta nos autos, os recibos de fl. 12, que alcançam o montante de R$ 4.000,00, declaração emitida pelo profissional, constante nas fls. 27/28, bem como laudo profissional com a descrição da demanda e procedimento de fl. 29.

Apesar da falta de juntada de prova do efetivo pagamento das despesas médicas, entendo que não há dúvida razoável quanto à sua realização, assim entendida a prestação dos serviços e o correlato pagamento pelo contribuinte, o que, ao meu ver, torna desnecessária a complementação da prova, para além dos documentos que já constam nos autos.

Ao meu juízo, os valores estão compatíveis com o mercado, sendo que os serviços foram realizados durante janeiro a março de 2002, não havendo, nos autos, indícios que possam levantar suspeitas em desfavor do recibo emitido pelo profissional de saúde, bem como das respectivas declarações sobre o tratamento.

Assim, ao meu juízo, para o presente caso, entendo que os recibos, em conjuntos com a declaração, que descreve o procedimento realizado, cumprem com as formalidades exigidas pela lei para a comprovação das despesas médicas com o profissional Tufi Bittar, no valor de R$ 4.000,00 (art. 80, § 1º, inciso III, do RIR/99).

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário, para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para restabelecer a dedução de despesas médicas pagas aos profissionais Roberta da Costa Borges (R$ 12.800,00), Rute José Rocha (R$ 11.200,00) e Tufi Bittar (R$ 4.000,00).

É como voto.

(assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite